



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.615 - PI (2009/0164008-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSITA NUNES DIAS FUSSUMA E OUTROS**
ADVOGADO : **FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEI ESTADUAL N. 4.051/86. SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Agravo regimental no agravo de instrumento no qual se alega que: (i) serem inaplicáveis os entendimentos das Súmulas n. 280 e n. 283 do STF ao caso; e (ii) violação do art. 535 do CPC, por ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998 e porque não analisada a alegada inconstitucionalidade de lei estadual.

2. No caso dos autos, o acórdão do Tribunal de origem consignou que: "evidenciados, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos recorridos, firmados bem antes da publicação da referida emenda constitucional e a lei nova não pode retroagir para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada em atenção ao princípio da irretroatividade, inserido no artigo sexto da Lei de Introdução ao Código Civil".

3. Não merece trânsito o recurso especial, quando o acórdão do Tribunal de origem, assentando-se em fundamentação constitucional, não é impugnado por meio de recurso extraordinário, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula n. 126 do STJ.

4. E também não merece seguimento o recurso especial, quando a pretensão recursal necessita da interpretação de lei estadual. Inteligência da Súmula n. 280 do STF.

5. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. Precedentes: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.615 - PI (2009/0164008-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSITA NUNES DIAS FUSSUMA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Piauí contra decisão que negou provimento a seu recurso de agravo de instrumento e cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283/STF. LEI ESTADUAL N. 4.051/86. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

O recorrente alega: (i) serem inaplicáveis os entendimentos das Súmulas n. 280 e n. 283 do STF ao caso; e (ii) violação do art. 535 do CPC, por ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998 e porque não analisada a alegada inconstitucionalidade de lei estadual.

Autos conclusos em 13 de agosto de 2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.615 - PI (2009/0164008-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEI ESTADUAL N. 4.051/86. SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Agravo regimental no agravo de instrumento no qual se alega que: (i) serem inaplicáveis os entendimentos das Súmulas n. 280 e n. 283 do STF ao caso; e (ii) violação do art. 535 do CPC, por ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998 e porque não analisada a alegada inconstitucionalidade de lei estadual.

2. No caso dos autos, o acórdão do Tribunal de origem consignou que: "evidenciados, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos recorridos, firmados bem antes da publicação da referida emenda constitucional e a lei nova não pode retroagir para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada em atenção ao princípio da irretroatividade, inserido no artigo sexto da Lei de Introdução ao Código Civil".

3. Não merece trânsito o recurso especial, quando o acórdão do Tribunal de origem, assentando-se em fundamentação constitucional, não é impugnado por meio de recurso extraordinário, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula n. 126 do STJ.

4. E também não merece seguimento o recurso especial, quando a pretensão recursal necessita da interpretação de lei estadual. Inteligência da Súmula n. 280 do STF.

5. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. Precedentes: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O acórdão objeto do recurso especial, no que interessa e com grifo nosso, consignou o seguinte:

[...] o magistrado sentenciante se houve com inteiro acerto ao conceder a segurança pleiteada, uma vez que os apelados solicitaram a sua permanência como segurados facultativos do regime de previdência do Estado dentro do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias e continuaram, de acordo com o conjunto probatório trazidos aos autos, a recolher mensalmente as contribuições devidas, **em conformidade com a Lei Estadual n. 4.051/1986 (Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Piauí)**, vigente à época da adesão dos impetrantes ao Programa de Desligamento Voluntário, regulado pela Lei Estadual n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.865/96.

Os apelantes tentam justificar o cancelamento do direito dos impetrantes como segurados facultativos do Regime de Previdência do Estado sob o principal argumento de inconstitucionalidade dos artigos 8º, inciso IV, parágrafo 1º, e art. 37 da Lei Estadual n. 4.051/1986 a partir da emenda n. 20/98.

A verdade, porém, é que faz tentativa vã, posto que a Lei n. 4.051/1986 [...] **era plenamente vigente à época em que os recorridos aderiram ao PDV e os seus atos foram praticados em total consonância com o que dispunha a lei pertinente ao caso, conforme se depreende dos multicitados artigos 8º, inc. IV, e parágrafo 1º, e art. 37 da Lei Estadual n. 4.051/1986, a seguir transcritos: [...]**

Vale ressaltar que a autarquia apelante, desde à época da adesão dos impetrantes ao PDV até a expedição da Portaria n. 357/00 pelo Presidente do IAPEP em decorrência da Resolução n. 877/00 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, não contestou as solicitações dos mesmos para a permanência como segurados facultativos e vinha aceitando normalmente as contribuições [...]

Restando, desta forma, evidenciados, **o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos recorridos**, firmados bem antes da publicação da referida emenda constitucional e a lei nova não pode retroagir para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada em atenção ao princípio da irretroatividade, inserido no artigo sexto da Lei de Introdução ao Código Civil.

[...]

No recurso especial, alegou-se que o acórdão recorrido viola o art. 535 do CPC e o art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. Suscitou-se que o Tribunal de origem foi omissos quanto aos artigos 5º, XXXVI, 24, § 4º, e 40 da CF/88, bem como quanto ao art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998; e arguiu-se que a Lei n. 9.717/1998 é que dispõe sobre quem pode figurar como segurado.

Como assinalado na decisão recorrida, não se verifica violação do art. 535 do CPC.

Com efeito, nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. Precedentes: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

O que acontece, em verdade, é que o Tribunal de origem deu enfoque constitucional à sua fundamentação, consignando ser imperiosa a obediência ao direito adquirido e ao jurídico perfeito, pronunciando-se, expressamente, a respeito da impossibilidade de lei superveniente retroagir.

Veja-se, pois, que não há falar em violação do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, deve-se anotar que o recorrente, em suas razões recursais pertinentes à violação do art. 535 do CPC, alegou que "os ora recorridos não possuem direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico previdenciário" (fl. 280); e, para embasar essa alegação, invoca o art. 5º, XXXVI, da CF/88, exatamente o artigo constitucional em que se apoiou o acórdão objeto do recurso especial. E nada mais alegou, nesse ponto!

Assim, além de o acórdão está assentado em fundamentação constitucional, ele não foi impugnado especificamente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Acrescenta-se ao acima exposto que, no contexto jurídico firmado pelo Tribunal de origem, qualquer verificação de violação da Lei n. 9.717/1998, além de demandar a interpretação de normas constitucionais, necessita, também, da interpretação de legislação local, exatamente aquela que fora utilizada, expressamente, pelo acórdão recorrido, por isso que também aplicável a Súmula n. 280 do STF ao caso.

Em resumo: a pretensão disposta no recurso especial do recorrente necessita de análise de matéria constitucional e de legislação estadual, por isso que não merece prosperar em sede de recurso especial.

E, isso considerado, há mais um óbice: pelo fato de não se ter notícia de que o recorrente tenha interposto recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal de origem, incide também o entendimento da Súmula n. 126 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0164008-2

AgRg no
Ag 1.214.615 / PI

Número Origem: 200900010024122

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSITA NUNES DIAS FUSSUMA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre PDV

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSITA NUNES DIAS FUSSUMA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária